Acórdão: 5.271/19/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000886083-42

Recurso de Revisão: 40.060148791-36, 40.060148792-17 (Coob.)

Recorrente: E PC Informática Ltda

IE: 002246718.00-93

José Eduardo Nunes Ragonezi (Coob.)

CPF: 032.623.266-40

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)

Origem: DFT/Teófilo Otoni

#### **EMENTA**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio-administrador do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2°, inciso III, da Lei n° 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatadas, mediante levantamento quantitativo, entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, § 2º e art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - SAÍDA DESACOBERTADA - MERCADORIA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatadas, mediante levantamento quantitativo, saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão 40.060148791-36 conhecido e não provido, à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060148792-17 conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de entradas e saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal,

imputações estas apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID) realizado no exercício de 2015.

Com relação às entradas desacobertadas, as exigências referem-se ao ICMS/ST, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2°, inciso III e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às saídas desacobertadas, a exigência fiscal se restringiu à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da mesma Lei.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador do estabelecimento autuado, ora denominado "Coobrigado".

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.372/19/1ª, julgou procedente o lançamento. Vencidos, em parte, a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Relatora), que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado e o Conselheiro Marcelo Nogueira de Morais, que, ainda, acatava a alteração de estoque inicial de 01/01/15, conforme documentos de fls. 63/117. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Impugnante EPC Informática Ltda, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado, interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 339/368 e 393/397, respectivamente, requerendo, ao final, conhecimento e provimento dos recursos.

#### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

A Recorrente E PC Informática Ltda pleiteia a anulação da decisão recorrida, em face de, segundo seu entendimento, haver diversas "deficiências" na decisão, conforme passa-se a descrever.

Inicia argumentando que já houve a comprovação do equívoco cometido na apuração do estoque final de 2014 pelos documentos que colacionou aos autos e que, portanto, a informação do estoque inicial de 2015 adotada pelo LQFID está incorreta.

Aduz que o julgamento baseou-se na crença da impossibilidade do equívoco da informação relativa ao estoque final de 2014, quando dispõe que "ao simplesmente afirmar que não é "crível" que o contribuinte tenha se equivocado na declaração de seu estoque em razão da "quantidade" de mercadorias adquiridas e que não deram saída, mas que não foram consideradas no estoque".

Nesse sentido, questiona qual a quantidade de mercadorias tornaria o erro crível, concluindo pelo subjetivismo da decisão, ao não apontar um dado definido que possa ser objetivamente combatido.

Continua dizendo que "o acórdão afirma que, por ser o Registro de Inventário precedido de contagem físico, é "improvável" que a Recorrente, por erro, tenha deixado de computar as mercadorias que provou ter adquirido sem que tenham dado saída em 2014". (...) contudo, não se admite no processo administrativo tributário julgamento baseado apenas em probabilidades"

Reproduz o Acórdão n. 17.906/06/1ª, o qual rechaçaria a hipótese de se admitir o raciocínio de probabilidade como meio de prova, vez que poderia significar a cobrança de tributo sem a ocorrência do fato gerador.

Conclui seus argumentos, dizendo que manter o lançamento fiscal com base em premissa fática falsa, isto é, a rejeição da prova do erro de quantificação do estoque inicial de 2015, ocasionaria a necessidade de se anular o presente trabalho fiscal.

No entanto, patente que o acórdão recorrido está muito bem fundamentado, abordando todos os elementos debatidos e analisando todas as provas produzidas pelas partes, no curso do processo, consistindo as alegações da Recorrente E PC em puro inconformismo com o desfecho do julgamento na Câmara baixa.

Não existe a pretendida inovação de elementos fático-probatórios nos fundamentos do acórdão hostilizado, porquanto o acórdão apontou como prova para a validação do LQFID, além da objetividade aritmética do procedimento, a falta de escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, a qual estava obrigada a Contribuinte pelos ditames do art. 16, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e, precipuamente, pelo art. 160, § 3º do RICMS/02.

Não obstante, é patente que a prova principal para a validação do LQFID é a incapacidade da Autuada de fazer prova de suas alegações.

Assim, os elementos probatórios, tais como: a contagem física das mercadorias no estoque, após o encerramento do balanço patrimonial; a retificação das alegações do administrador da empresa, na fase impugnativa, quanto à inexistência da atividade de montagem de computadores; a falta de informação do CNAE de atividade industrial de montagem de computadores no Cadastro de Contribuintes; o tamanho do estabelecimento autuado e sua incompatibilidade com a atividade industrial, dentre outros, representam apenas um conjunto indiciário-probatório apto a validar a correção das informações do Estoque Inicial de 2015 do estabelecimento autuado, oriundas do Estoque final de 2014, no trabalho fiscal do LQFID.

Veja-se que a apresentação do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderia ter dado rastreabilidade às partes e peças eletrônicas supostamente utilizadas na montagem dos computadores, que foram tomados como entradas desacobertadas de documentação fiscal no estoque, na apuração do LEQFID.

Não obstante, como mencionado, nem o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque exigido pela legislação foi apresentado.

Saliente-se o fato de que a Recorrente ataca o acórdão, quando na verdade, o que faz, é resumir todos os elementos de defesa em "equívocos e erros" da Contribuinte. Também, sustenta que a desobediência à legislação tributária em nada a prejudica. Veja-se os seguintes excertos do acórdão:

#### A) EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DOS ESTOQUES INICIAIS:

FAZENDO MENÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS ACOSTADAS ÀS FLS. 63/117, A IMPUGNANTE AFIRMA QUE ADQUIRIU MERCADORIAS ENTRE OS DIAS 23 E 30/12/14 QUE, APESAR DE NÃO TEREM DADO SAÍDA EM 2014, DEIXARAM DE COMPOR, POR EQUÍVOCO, O ESTOQUE FINAL DE 2014 (ESTOQUE INICIAL DE 2015), O QUE TERIA OCORRIDO COM OS PRODUTOS E QUANTIDADES A SEGUIR INDICADOS:

(...)

B) <u>INEXISTÊNCIA DE ENTRADA DE MICROCOMPUTADORES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - HIPÓTESE DE MONTAGEM COM PEÇAS REGULARMENTE ADQUIRIDAS:</u>

A AUTUADA AFIRMA QUE SE EQUIVOCOU "NA RESPOSTA DADA À FISCALIZAÇÃO ACERCA DA MONTAGEM. A RESPOSTA DA IMPUGNANTE, DADA POR SEU SÓCIO, LEIGO EM MATÉRIA DOS ASPECTOS LEGAIS DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO, ENTENDEU QUE TRATAVA A INDAGAÇÃO DE MONTAGEM DOS PRÓPRIOS PRODUTOS (OU SEJA, MONTAGEM DE UMA PLACA MÃE OU DE UM HD, O QUE DEMANDA EXPERTISE INDUSTRIAL QUE A IMPUGNANTE NÃO DETÉM) NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A INDAGAÇÃO".

(...<sup>`</sup>

QUANTO AO ITEM "2", A AUTUADA INFORMA QUE "NÃO POSSUÍA O LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE NO EXERCÍCIO DE 2015, CONTUDO, A SEU VER, A FALTA DESSE LIVRO NÃO PREJUDICARIA NENHUMA DE SUAS ALEGAÇÕES, UMA VEZ QUE O DETERMINANTE PARA A PROVA DAS AQUISIÇÕES REALIZADAS SERIA A DOCUMENTAÇÃO FISCAL QUE AS EMBASAM, E NÃO SEU REGISTRO CONTÁBIL"

Além dos equívocos acima mencionados, tem-se o fato de que a Autuada neste momento defende a existência de atividade industrial, quando seus sócios informaram, junto ao Cadastro de Contribuintes da SEF/MG, que a atividade principal desenvolvida no estabelecimento cinge-se ao comércio atacadista de equipamentos de informática (CNAE 4651-6/01), sendo desempenhada adicionalmente, como atividade secundária, apenas a consultoria em tecnologia da informação (CNAE 6204-0/00).

Certo é que erros podem ocorrer, mas sustentar uma defesa sem trazer nada que os legitime, representa puro inconformismo.

Nesse sentido, destaca-se as inúmeras vezes em que foi dada oportunidade aos Sujeitos Passivos de se manifestarem nos autos e, logicamente, trazer provas de que os erros, inclusive cadastrais, não correspondem à realidade fática apurada no lançamento fiscal.

Em sentido oposto aos "erros e equívocos", além do fato do LQFID decorrer de meras técnicas aritméticas, mencione-se todos os elementos que

5.271/19/CE

sustentaram o convencimento da 1ª Câmara de Julgamento quanto ao mérito do levantamento quantitativo.

Novamente, extrai-se do acórdão recorrido:

MISTER SE FAZ DESTACAR QUE OS IMPUGNANTES <u>NÃO</u> TROUXERAM AOS AUTOS DOCUMENTAÇÃO (FISCAL OU CONTÁBIL) QUE PUDESSE COMPROVAR O ALEGADO EQUÍVOCO NO LEVANTAMENTO DO ESTOQUE DE 31/12/14, BEM COMO AS ALEGADAS MONTAGENS DE COMPUTADORES QUE TERIAM SIDO REALIZADAS EM SEU ESTABELECIMENTO, HAJA VISTA <u>NÃO</u> TEREM SIDO APRESENTADOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA ASSESSORIA DO **CCMG** 

ALÉM DISSO, NÃO OBSTANTE A AFIRMAÇÃO DE QUE EFETIVAMENTE REALIZA A MONTAGEM DOS EQUIPAMENTOS, OS ÎMPUGNANTES INFORMARAM QUE <u>NÃO</u> POSSUÍAM O LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015, FATO QUE IMPOSSIBILITA A AVERIGUAÇÃO DOS DADOS CORRESPONDENTES À ENTRADA E À SAÍDA, À PRODUÇÃO E AO ESTOQUE DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGADA MONTAGEM DE COMPUTADORES NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO.

(...)

"ANTE ESSA ALEGAÇÃO, FICA CLARO E CRISTALINO QUE A EMPRESA, MESMO APÓS O LEVANTAMENTO SOLICITADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, NÃO TEM IDEIA DE QUAL EXPLICAÇÃO DAR EM RELAÇÃO AO RESULTADO DO LEQFID. TENTA DE QUALQUER MANEIRA JUSTIFICAR AS ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS SEM LASTRO ALGUM.

DIZ QUE OS COMPUTADORES OU PODEM TER SIDO COMPRADOS EM 2014 E NÃO COMPUSERAM O ESTOQUE, AFIRMAÇÃO JÁ AFASTADA PELO FISCO, OU PODEM TER SIDO MONTADOS.

AS PARTES BÁSICAS COMPONENTES DE MICROCOMPUTADORES RELACIONADAS PELO CONTRIBUINTE, EM SEU LEVANTAMENTO, SERIAM GABINETE, MONITOR, HD, PLACA MÃE, DRIVE DE DVD, ETC.

NO RESUMO GERAL, FLS. 13 A 16, CONSTAM ENTRADAS DESACOBERTADAS DE 2.132 UNIDADES DE MICROCOMPUTADORES.

SE, COMO O CONTRIBUINTE AFIRMA, QUE OS COMPUTADORES FORAM MONTADOS, DEVERIA TER RESULTADO NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO SAÍDAS DESACOBERTADAS DAS PARTES COMPONENTES EM IGUAL QUANTIDADE DE MICROCOMPUTADORES.

(...)

O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTROU COMO PODE ESPECIFICAR QUAIS PEÇAS COMPÕEM O MICROCOMPUTADOR TEORICAMENTE MONTADO, UMA VEZ QUE A DESCRIÇÃO NA NF-E EMITIDA CONSTA APENAS 'MICROCOMPUTADOR' OU 'MICROCOMPUTAODR C/MONITOR'."

(...)

QUANTO AO ESTOQUE INICIAL DE 2015, É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO ADQUIRIU



DIVERSAS MERCADORIAS (...), POR MEIO DAS NOTAS FISCAIS ACOSTADAS ÀS FLS. 63/117, EM QUANTIDADES BASTANTE SIGNIFICATIVAS.

ANTE TAL FATO, AFIGURA-SE NO MÍNIMO CONTRADITÓRIA A AFIRMAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO UM *PEQUENO* EQUÍVOCO DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALUDIDA COMPRA.

(...)

NESTE PARTICULAR, HÁ QUE SE DESTACAR, DESDE LOGO, QUE A INFORMAÇÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA ATIVIDADE DE MONTAGEM DE COMPUTADORES (A QUAL, À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 222, INCISO II, ALÍNEA "C", DO REGULAMENTO DE ICMS, CONFIGURA UMA DAS MODALIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO) TAMBÉM CONSTA DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS, UMA VEZ QUE FOI INFORMADO AO FISCO, PELOS SÓCIOS DA AUTUADA, QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DESENVOLVIDA NO ESTABELECIMENTO CINGE-SE AO COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (CNAE 4651-6/01), SENDO DESEMPENHADA ADICIONALMENTE, COMO ATIVIDADE SECUNDÁRIA, APENAS A CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (CNAE 6204-0/00).

Oportuno destacar que o convencimento da correção do lançamento quanto ao mérito do LQFID se deu de forma unânime por todos os Conselheiros, tendo o voto de qualidade se dado por questões adjacentes.

Conclui-se, portanto, que o julgamento do lançamento não se baseou em probabilidades, como quer fazer crer a Recorrente, mas nos elementos fático-probatórios referenciados no acórdão e na falta de contraprova inequívoca do erro em que se fundam as informações de estoque e a industrialização dos computadores.

Dessa forma, diversamente do defendido, a decisão da 1ª Câmara de Julgamento se deu a partir de fundamentação sólida e comprovada, não se justificando o pedido de anulação do acórdão recorrido por presunção subjetiva e fundamentação deficiente.

Num segundo ponto, a Defesa suscita a nulidade da decisão em razão do indeferimento da produção de prova pericial, vez que entende ser imprescindível para o exame da montagem dos computadores.

Contudo, como a Contribuinte não escritura o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, ou apresenta algum controle correspondente, não há como ser realizada qualquer tipo de produção de prova tendo em vista que os fatos (entradas e saídas de partes, peças e computadores) ocorreram no passado.

Reiterando, verifica-se que não é possível, nos dias atuais, se afirmar com certeza absoluta que determinado número de série de um HD, acobertado por nota fiscal válida, integra o gabinete "x" ou "y" e que resultou no computador "z". A comprovação cabal disso somente se daria mediante um procedimento rígido de controle de produção e do estoque pela empresa, o que não foi feito.

Logo, a descrição vaga "MICROCOMPUTADOR" ou "MICROCOMPUTADOR C/ MONITOR" nas notas fiscais nada informa quanto a que peças se referem, se não há notas explicativas no campo "Informações Complementares", descrevendo o seu número de série e que se destinam à montagem industrial de computadores, no CFOP apropriado. Sem esse mínimo, as saídas desacobertadas de mercadorias e as entradas desacobertadas em estoque dos computadores são perfeitamente factíveis.

Por essas considerações, fica clara a desnecessidade da prova pericial, pois não existem elementos probatórios juntados aos autos que deem rastreabilidade às partes e peças eletrônicas supostamente utilizadas para a montagem dos computadores, vez que não foi apresentado o livro Registro de Controle de Produção e do Estoque ou prova suficiente que o substitua.

Assim sendo, ainda que a conclusão técnica da perícia fosse pela coincidência da quantidade de partes e peças eletrônicas com a quantidade de computadores montados, de nada adiantaria, sem que se possa vincular cada peça específica a cada computador específico, como forma de se ilidir incontestavelmente as exigências fiscais do Auto de Infração

Vale ressaltar que seria inócua a perícia também porque a própria Recorrente informa a utilização de mais de um critério de contabilização de estoques.

Reitera-se que embora tenha sido oportunizado aos Autuados, por parte da Assessoria do CCMG, a apresentação de documentos e registros, inclusive de natureza contábil, tal prova não veio aos autos, tendo a Defesa se cingido a reapresentar documentos fiscais já considerados pela Fiscalização, os quais se mostraram, portanto, inábeis para os fins pretendidos.

Assim, nas inúmeras vezes em que foi dada oportunidade de a Contribuinte fazer prova de suas alegações, além da inexistência do livro Registro de Controle de Produção e do Estoque obrigatório, nem os registros contábeis da empresa foram trazidos aos autos, o que já rechaça, além da necessidade da perícia, a possibilidade da mesma.

Como destacado no acórdão, "a prova requerida afigura-se desnecessária, uma vez que constam nos autos todas as informações requeridas para fins da compreensão plena da matéria, especialmente após a o interlocutório de fls. 198/200, através do qual foi concedido à Autuada a oportunidade de trazer aos autos documentos e informações que pudessem contraditar o feito fiscal, especialmente em relação às suas alegações de erros existentes no estoque inicial de 01/01/15 e também quanto aos argumentos relativos a montagens de computadores realizadas em seu estabelecimento".

Por fim, a Recorrente E PC clama pela nulidade do lançamento em face de, segundo ela, "ausência de competência deste Conselho para lançar o crédito tributário".

Sob esse aspecto, aduz que a Assessoria do CCMG propõe que o Conselho atue como gestor da Fiscalização, não julgando a validade dos seus atos, mas avaliando e controlando como o lançamento deve ser realizado e calculado o crédito tributário.

Mais uma vez sem razão a Autuada.

Compete a este Conselho de Contribuintes a revisão do lançamento. Assim, é substância da revisão, além da legalidade das exigências, também a crítica quanto aos valores exigidos e, por conseguinte, propor adequações se necessário.

Entretanto, mesmo se assim não fosse, a argumentação da Defesa é totalmente impertinente nestes autos, na medida em que a 1ª Câmara julgou procedente o lançamento, desconsiderando a proposta da Assessoria do CCMG.

A Autuada traz novamente à discussão o mérito do lançamento, renovando seus argumentos da fase impugnatória.

Outrossim, o Coobrigado, em seu recurso, defende a "invalidade da responsabilização do sócio sem indicação e comprovação fundamentada de ato doloso por ele praticado em prejuízo ao pagamento do imposto".

Não obstante, analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, inclusive quanto às razões do Coobrigado, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.372/19/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060148791-36 - E PC Informática Ltda, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060148792-17 - Jose Eduardo Nunes Ragonezi, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Relator), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e André Barros de Moura, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Designada relatora a Conselheira Ivana Maria de Almeida (Revisora). Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2019.

Ivana Maria de Almeida Relatora designada

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente

P